



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001867/2002-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.039 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR PAULICE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO EM DUPLICIDADE. GLOSA MANTIDA.

Comprovado o lançamento em duplicidade do imposto retido na fonte, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

IRPF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não sendo possível, portanto, a compensação do imposto sobre ele retido com aquele sujeito à tabela progressiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/03/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 26/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/24) interposto em 08 de dezembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 16/18), do qual o Recorrente teve ciência em 03 de dezembro de 2009 (fl. 18), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 08/10, lavrado em 30 de janeiro de 2002, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis e/ou royalties e de dedução indevida de IRRF, verificadas no ano-calendário de 1999.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

Lançamento Procedente” (fl. 16).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 21/24, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à única matéria impugnada pelo Recorrente, assim decidi a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

“O lançamento, ora guerreado, glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.000 (ano-calendário 1.999), no valor de R\$ 3.258,42.

A dedução do imposto de renda retido na fonte concedida no lançamento em tela, no valor de R\$ 19.844,05, encontra ressonância nas DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte), ano de retenção 1.999 e código de retenção

0561 (rendimentos do trabalho assalariado) apresentadas pelas empresas JG Comércio de Veículos e Peças Ltda., CNPJ 03.368.731/0001-82 (R\$ 6.695,32 - fl. 13) e Cibramar Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 60.850.336/0001-75 (R\$ 13.148,73 - fl. 15).” (fl. 17).

Realmente, da análise do informe de rendimentos da empresa JG Comércio de Veículos e Peças Ltda. (fl. 13), verifica-se que neste já se encontra incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao mês de dezembro (R\$ 1.938,62), decorrente da rescisão do contrato de trabalho (termo de fl. 32), de tal sorte que o Recorrente, ao declarar o Imposto de Renda na Retido na Fonte de ambos os documentos, acabou por informar em duplicidade os referidos valores, sendo correta a exclusão efetuada de ofício.

Com relação ao valor de R\$ 1.319,80 constante do termo de rescisão de fl. 32, também se equivocou o Recorrente ao declará-lo como imposto de renda retido na fonte antecipação, uma vez que, por se tratar de retenção relativa ao 13º salário, essa retenção é **exclusiva**, não se comunicando com os demais rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse sentido, é o teor expresso do artigo 7º, “caput”, §1º e §5º da Instrução Normativa n.º 15/2001:

“Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

(...)

§ 5º Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de 13º salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado.”

Por fim, cumpre salientar que somando todos os rendimentos informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs (fls. 13, 14 e 15) e os respectivos impostos de renda retidos na fonte, chega-se exatamente ao valor ajustado pela fiscalização, constante do auto de infração de fls. 08/10, não havendo qualquer mácula no referido lançamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 11831.001867/2002-96
Acórdão n.º **2101-01.039**

S2-C1T1
Fl. 38

CÓPIA